



---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 176.1.02/2025**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO** – sem número protocolo

**MODALIDADE** – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2024

**ÓRGÃO SOLICITANTE** – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL E FUNDOS

**ASSUNTO** – 2º TERMO ADITIVO DOS CONTRATOS Nº 152/2024/FME, Nº 153/2024/FMEL, Nº 154/2024/FMTT E Nº 156/2024/PMC, QUE TRATA DA PRORROGAÇÃO DE PRAZO

---

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024**, referente ao **2º TERMO ADITIVO** dos Contratos já mencionados, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA FROTA DE VEÍCULOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, objetivando a prorrogação de prazo.**

## **2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: solicitação de prorrogação de prazo por parte da Empresa; ofício nº 361/2025/SEMUTRAN; Ofício nº 199/2025/GAB/PMC; Ofício nº 280/2025/SEMEL; Ofício nº 332/2025/GAB/SEMED/FME/PMC; dotações orçamentárias; autorizações; termo de autuação; documentos fiscais da empresa; cópia do 1º termo aditivo, minuta do 2º termo aditivo; parecer da assessoria jurídica; e despacho dos autos do processo a esta coordenaria de controle interno.

## **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do termo aditivo de prazo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme **Parecer Jurídico nº 157-P/2025**, atendida, portanto, as exigências legais contidas na lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/21.



## 4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

### 4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos art. 6º, XVII e artigo 111, da Lei 14.133/21, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Nesses dispositivos legais ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

**Art. 6º.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**XVII** – serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

**Art. 111.** Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato;

A avaliação de conformidade aos Termos Aditivos trata das alterações Quantitativas e de Prazo do objeto, como Prorrogação de sua Vigência e Reequilíbrio de Preço para os serviços contratados sejam executados.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 12 (doze) meses – 12/06/2024 a 12/06/2025;
- 2º Aditivo de Prazo – 06 (seis) meses – 12/06/2025 a 11/12/2025;

Segundo o que se depreende da Administração Pública é que a prorrogação dos contratos se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório.

## 5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **2º Termo Aditivo**, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para autos de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.

Lembremos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**  
e-mail: [controleinternocastanhal@gmail.com](mailto:controleinternocastanhal@gmail.com)

por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 10 de junho de 2025.

**HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES**  
**CONTROLE INTERNO**  
*Portaria N°279/25*